



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

RELATÓRIO DE JULGAMENTO - GAIN

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR DE RITO SIMPLIFICADO CVM Nº 19957.010024/2022-10

Acusados: JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA e WINNERS INVEST LTDA.

Assunto: Exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/1976 c/c com o art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

RELATÓRIO

I - OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Supervisão de Investidores Institucionais ("SIN" ou "Acusação") em face de JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA e WINNERS INVEST LTDA. ou "Acusados" pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76¹ c/c art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021².

2. O presente processo teve origem a partir de denúncia³ apresentada por investidor, junto à Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI), relatando que os acusados teriam captado recursos de terceiros com o intuito de aplicação no mercado de capitais.

3. A SOI, por sua vez, concluiu que o processo deveria ser encaminhado à SIN em razão da existência de indícios de administração irregular de recursos de terceiros.

II - DOS FATOS E DA ACUSAÇÃO

4. A SIN entendeu que no presente caso, a partir das informações e documentos fornecidos pelo denunciante⁴, existem provas suficientes de que os acusados, eram contratados, por meio de um contrato formal de prestação de serviços e mediante remuneração, para tomar decisões em relação aos recursos aportados pelo investidor. Portanto, estariam presentes, conforme jurisprudência da CVM, os quatro elementos necessários para que se configure a administração de carteira de valores mobiliários, a saber: (i) a gestão; (ii) em caráter profissional; (iii) de recursos entregues ao administrador; e (iv) com autorização para compra e venda de valores mobiliários por conta do investidor.

5. Tal fato restou comprovado, na opinião da SIN, em razão do "CONTRATO DE

INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES"⁵, firmado pelos acusados com o investidor, em 01/04/2021, especialmente no que tange à Cláusula 1ª., transcrita abaixo:

"Cláusula 1ª. O presente contrato tem por fim regular os direitos e obrigações das partes contratantes relativamente à prestação de serviços exclusivamente pela empresa contratada, por anuência total, conta e ordem do Contratante, dos serviços de intermediação, execução, registro, liquidação e subcustódia relacionados a qualquer operação de renda variável, isolada ou conjunta, com contratos futuros, ações e outros derivativos de valores intrínsecos, administrada na B3 nas Corretoras: Modal Mais, BTG Pactual, XP Investimentos e Genial".

6. Para reforçar ainda mais a comprovação de que os acusado era o responsável por gerir os recursos disponibilizados pelo investidor, a SIN destaca a Cláusula 2ª do referido Contrato onde é dito que *"O cliente autoriza, sem nenhuma objeção, que a contratada possa executar ordens de compra e venda, de contrato futuros, ações, bem como quaisquer outras ordens previstas neste Contrato, e a realizar por sua conta e ordem, operações nos mercados administrados na B3 nas Corretoras Modal Mais, BTG Pactual, XP Investimentos e Genial. Outorgando-lhe todos os poderes necessários para agir em seu nome, inclusive os de comprar, vender, sacar, transferir, negociar, dar e receber quitação, celebrar acordos e transigir, nos limites necessários para a intermediação, execução e liquidação de suas operações em tais mercados, incluindo poderes para: (...)"*. Portanto, no entendimento da SIN, os acusados tinham total autonomia para exercer a atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, sendo os únicos responsáveis pelas decisões de investimento sobre os recursos depositados pelo investidor.

7. Outra prova, segundo o entendimento da SIN, do caráter profissional da atividade realizada pelo acusados foi a presença de remuneração. Na Cláusula 4ª do referido Contrato consta que *"A Contratada não estará obrigada a restituir o Cliente dos eventuais excedentes de margens contratada, cabendo a esta cumprir com o percentual de ganho que foi efetivamente contratado pelo Contratante, sendo retido 10% sobre o lucro nas operações"*. A SIN destaca que a existência da cobrança de uma "taxa de serviço" sobre os rendimentos dos aportes procedidos pelo investidor, nos moldes de uma taxa de *performance*, modalidade de receita típica de gestores de recursos de terceiros, permite concluir que os serviços eram prestados pelo acusados ao seu cliente de forma onerosa.

8. A SIN aponta que a entrega dos recursos pelo investidor pode ser comprovada pelo exame da Cláusula 17ª do Contrato, onde é discriminado a conta bancária da WINNERS INVEST LTDA.

9. Sobre a autorização para compra e venda de títulos e valores mobiliários, a SIN destacou que a Cláusula 2ª do Contrato, já transcrita no item 6 deste Relatório, evidenciaria que os recursos do investidor foram aplicados no mercado de títulos e valores mobiliários. Os acusados possuíam discricionariedade para decidir a aplicação dos recursos entregues pelo investidor sem que houvesse qualquer interferência na maneira como seriam investidos, uma vez que os mesmos eram aportados diretamente em sua conta bancária.

10. Por fim, a SIN destaca a gravidade na conduta do acusados, pois mesmo após a publicação da Deliberação CVM nº 817⁶, em 24 de novembro de 2020, continuou captando recursos de terceiros para aplicação no mercado de valores mobiliários. O "CONTRATO DE INTERMEDIÇÃO DE OPERAÇÕES" foi celebrado em 01/04/2021, ou seja, após a publicação da *Stop Order*.

11. Diante deste quadro fático, a área acusadora afirmou que há provas suficientes de que os acusados teriam sido contratados mediante remuneração para

administrar recursos de terceiros, atividade profissional sujeita a registro prévio nesta Autarquia, conforme determina o art. 23 da Lei nº 6.385/76 regulado pelo art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

III - RESPONSABILIDADES

12. Em 26/7/2022, foi enviado o Ofício nº 475/2022/CVM/SIN/GAIN⁷, por meio do qual a SIN solicitou manifestação prévia dos acusados, conforme Resolução CVM nº 45, e a oportunidade de apresentarem suas versões dos fatos frente à denúncia recebida. Em resposta⁸, os acusados se contentaram a apresentar a seguinte manifestação: "*Olá, bom dia, como informei nos emails anteriores, não estou capitalizando mais, poderiam me informar por favor o que posso fazer para resolver esses e mails que estão me mandando, quais explicações vocês precisam ? Fico no aguardo e a disposição*".

13. Diante do exposto, a SIN propôs a responsabilização de JOSÉ PAULO MEDEIROS DA SILVA e WINNERS INVEST LTDA. , por infração ao disposto no art. 23, da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Resolução CVM nº 21/2021.

IV - MANIFESTAÇÃO DA PFE

14. Por se tratar de acusação por rito simplificado, a SIN optou por elaborar o termo de acusação sem solicitar Parecer da PFE conforme previsto no art. 7º, §3º da Resolução CVM nº 45/2021⁹.

V - DEFESA

14. Regularmente intimado, os acusados não apresentaram defesa¹⁰.

VI - RITO SIMPLIFICADO

15. Pela acusação atender o requisito estabelecido no art. 73 da Resolução CVM nº 45/2021¹¹, a SIN decidiu por adotar rito simplificado previsto na Seção IX da referida norma.

16. Por se tratar de acusação de Rito Simplificado, a SIN elaborou o presente relatório em conformidade com o disposto no art. 74 da Resolução CVM nº 45/2021¹² para que, a seu critério, o Diretor-Relator que ainda será designado e os demais membros do Colegiado possam utilizá-lo para fundamentar seu votos.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 2023.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Superintendente de Supervisão de Investidores Institucionais

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está

sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente

² Art. 2º. A administração de carteiras de valores mobiliários é atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM. A Instrução CVM nº 558/2015 foi revogada pela Resolução CVM nº 21/2021, no âmbito do processo de revisão e consolidação normativa da CVM decorrente do disposto no Decreto nº 10.139/2019. O art. 2º da nova Resolução tem redação idêntica ao referido art. 2º da Instrução revogada.

³ Anexo Denúncia (1589805)

⁴ Anexo Denúncia (1589805) e Anexo Contrato de Prestação de Serviço (1589815)

⁵ Anexo Contrato de Prestação de Serviço (1589815)

⁶ Anexo Deliberação CVM 867 (1589810)

⁷ Anexo Ofício n. 475.2022.CVM.SIN.GAIN (1589824)

⁸ Anexo Resposta ao Ofício n. 475.2022.CVM.SIN.GAIN (1589825)

⁹ Art. 7º. Antes da citação dos acusados para apresentação de defesa, a PFE emitirá parecer sobre o termo de acusação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento do termo de acusação, com o seguinte escopo:

§ 3º O parecer da PFE não será obrigatório nos processos administrativos sancionadores submetidos ao rito simplificado de que trata o art. 73 desta Instrução.

¹⁰ Edital de Citação para Apresentação de Defesas (1633488)

¹¹ Art. 73. Submete-se ao rito simplificado o processo administrativo sancionador relativo às infrações previstas no Anexo C desta Resolução, as quais, em razão do seu nível de complexidade, não exigem dilação probatória ordinária.

¹² Art. 74. Após a apresentação das defesas ou configurada a revelia, os autos serão encaminhados à superintendência que houver formulado a acusação, a qual deverá elaborar, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do recebimento dos autos, relatório contendo: I – o resumo da acusação e da defesa; II – o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; e III – análise da superintendência acerca dos argumentos de defesa e da procedência da acusação. § 1º Uma vez elaborado ou complementado o relatório de que trata este artigo, e desde que o acusado não seja revel, deverá o acusado ser intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação específica sobre o relatório, após o que, com ou sem manifestação, o processo seguirá para designação de Relator. § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o prazo nele previsto poderá ser excepcionalmente prorrogado pela superintendência, por igual período, diante de pedido devidamente fundamentado apresentado pelo acusado, em que se justifique a impossibilidade de seu cumprimento. § 3º Em até 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, o Relator devolverá os autos à superintendência que houver formulado a acusação, para complementação, caso o relatório não tenha observado o disposto neste artigo. § 4º Aplicam-se as regras do § 1º deste artigo caso o acusado queira se manifestar sobre a complementação do relatório de que trata o § 3º acima.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Walter Maeda Bernardo, Superintendente**, em 23/02/2023, às 20:17, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1724748** e o código CRC **8053A51E**.
This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1724748** and the "Código CRC" **8053A51E**.